SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1040034 - PI (2025/0380272-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	SANDY CAROLINE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GUSTAVO BRITO UCHÔA - PI006150
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AÇÕES PENAIS EM CURSO SOMADAS COM OUTROS ELEMENTOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu da impetração.

2. A agravante sustenta a existência apenas de revaloração jurídica de fatos incontroversos, afirma preencher os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e aponta a inidoneidade do uso de ações penais em curso e da conclusão de dedicação a atividades criminosas para negar a causa especial de diminuição de pena, pleiteando a aplicação da minorante no patamar máximo de 2/3, com redimensionamento da reprimenda, alteração do regime prisional para o aberto e substituição da pena por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz do Tema Repetitivo n. 1.139 do Superior Tribunal de Justiça, é possível negar a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com fundamento em ações penais em curso, quando conjugadas com circunstâncias concretas do caso que indiquem dedicação à atividade ilícita; e (ii) saber se a análise pretendida pela agravante demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, ou se se trata apenas de revaloração jurídica de fatos incontroversos, de modo a autorizar o reconhecimento do tráfico privilegiado e, por consequência, o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de decidir

4. A fixação da pena envolve certo grau de discricionariedade judicial, de modo que sua revisão em *habeas*

Documento eletrônico VDA59049276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:55
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: ed9313a0-e679-42e1-8fda-8680f6384afd

corpus apenas se admite em hipóteses excepcionais de ilegalidade evidente, aferível de plano, sem necessidade de exame aprofundado do acervo probatório.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo n. 1.139, fixou a tese de que é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso, isoladamente consideradas, para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

6. A negativa da minorante não se baseou apenas em ações penais em curso, mas também em circunstâncias concretas adicionais que evidenciam dedicação à atividade ilícita, tais como a existência de plantações de maconha no local da prisão em flagrante da paciente e a apreensão de apetrechos comumente utilizados para a venda de drogas, como triturador contendo resíduos de substância vegetal, papéis seda e faca.

7. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a apreensão de petrechos vinculados ao tráfico, anotações, balança de precisão, a ocorrência do delito em local conhecido pela comercialização de entorpecentes, a forma de acondicionamento das substâncias, quando somados à quantidade e diversidade de drogas apreendidas, constituem fundamentos idôneos para afastar o tráfico privilegiado, por revelarem dedicação do agente à atividade criminosa.

8. Não há ilegalidade a ser sanada na via do *habeas corpus*, uma vez que a negativa da causa especial de diminuição de pena foi devidamente fundamentada em elementos concretos e eventual revisão das premissas fáticas adotadas no acórdão demandaria ampla dilação probatória, incompatível com o remédio constitucional.

9. Afastada a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, torna-se inviável o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade, à luz dos arts. 33, § 2º, b, e 44, I, do Código Penal, em razão de a pena ser superior a 4 anos.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e conservou a negativa da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como o regime prisional e a não substituição da pena privativa de liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59049276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:55
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: ed9313a0-e679-42e1-8fda-8680f6384afd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1040034 - PI (2025/0380272-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	SANDY CAROLINE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GUSTAVO BRITO UCHÔA - PI006150
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AÇÕES PENAIS EM CURSO SOMADAS COM OUTROS ELEMENTOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu da impetração.

2. A agravante sustenta a existência apenas de revaloração jurídica de fatos incontroversos, afirma preencher os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e aponta a inidoneidade do uso de ações penais em curso e da conclusão de dedicação a atividades criminosas para negar a causa especial de diminuição de pena, pleiteando a aplicação da minorante no patamar máximo de 2/3, com redimensionamento da reprimenda, alteração do regime prisional para o aberto e substituição da pena por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz do Tema Repetitivo n. 1.139 do Superior Tribunal de Justiça, é possível negar a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com fundamento em ações penais em curso, quando conjugadas com circunstâncias concretas do caso que indiquem dedicação à atividade ilícita; e (ii) saber se a análise pretendida pela agravante demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, ou se se trata apenas de revaloração jurídica de fatos incontroversos, de modo a autorizar o reconhecimento do tráfico privilegiado e, por consequência, o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de decidir

4. A fixação da pena envolve certo grau de discricionariedade judicial, de modo que sua revisão em *habeas corpus* apenas se admite em hipóteses excepcionais de ilegalidade

Documento eletrônico VDA58858936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:55
Código de Controle do Documento: f6f6c670-fc3b-403f-8310-ae9fbe2c34b7

evidente, aferível de plano, sem necessidade de exame aprofundado do acervo probatório.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo n. 1.139, fixou a tese de que é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso, isoladamente consideradas, para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

6. A negativa da minorante não se baseou apenas em ações penais em curso, mas também em circunstâncias concretas adicionais que evidenciam dedicação à atividade ilícita, tais como a existência de plantações de maconha no local da prisão em flagrante da paciente e a apreensão de apetrechos comumente utilizados para a venda de drogas, como triturador contendo resíduos de substância vegetal, papéis seda e faca.

7. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a apreensão de petrechos vinculados ao tráfico, anotações, balança de precisão, a ocorrência do delito em local conhecido pela comercialização de entorpecentes, a forma de acondicionamento das substâncias, quando somados à quantidade e diversidade de drogas apreendidas, constituem fundamentos idôneos para afastar o tráfico privilegiado, por revelarem dedicação do agente à atividade criminosa.

8. Não há ilegalidade a ser sanada na via do *habeas corpus*, uma vez que a negativa da causa especial de diminuição de pena foi devidamente fundamentada em elementos concretos e eventual revisão das premissas fáticas adotadas no acórdão demandaria ampla dilação probatória, incompatível com o remédio constitucional.

9. Afastada a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, torna-se inviável o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade, à luz dos arts. 33, § 2º, b, e 44, I, do Código Penal, em razão de a pena ser superior a 4 anos.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e conservou a negativa da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como o regime prisional e a não substituição da pena privativa de liberdade.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SANDY CAROLINE ALVES DE OLIVEIRA contra a decisão monocrática de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 171-175).

Nas razões do presente regimental, sustenta que não há necessidade de revolvimento probatório, mas apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Afirma preencher os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sendo inidôneos os fundamentos adotados para negar o redutor, especialmente o uso de ações penais em curso e a conclusão de dedicação a atividades criminosas, sendo de rigor a aplicação da benesse, em seu patamar máximo de 2/3, levando em consideração da pequena quantidade de droga apreendida e, consequentemente, seja redimensionada a reprimenda, possibilitando a alteração do regime prisional para o aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Requer o provimento do regimental, a fim de reformar a decisão agravada, para reconhecer a causa especial de diminuição de pena do § 4º,

Documento eletrônico VDA58858936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:55
Código de Controle do Documento: f6f6c670-fc3b-403f-8310-ae9fbe2c34b7

do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, no patamar máximo de 2/3 (dois terços), e alterar o regime inicial para o aberto, substituindo a pena por restritiva de direitos.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A agravante requer a reforma da decisão para que se reconheça o tráfico privilegiado, em seu patamar máximo, com consequente fixação de regime inicial aberto e substituição da pena por restritivas de direitos, sustentando a inidoneidade do uso de ações penais em curso e a ausência de elementos concretos de dedicação criminosa, bem como a suficiência da revaloração jurídica dos fatos.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, está assim fundamentada (fls. 173-174):

> DECIDO.
> A questão em discussão consiste no pleito de aplicação da fração máxima de redução de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, ao argumento de que a quantidade e a natureza da droga apreendida não justificam a redução da pena em patamar inferior.
> De início, caber ressaltar que a revisão da dosimetria por meio de *habeas corpus* só é admitida em situações excepcionais, quando houver evidente ilegalidade que possa ser reconhecida de forma imediata, sem a necessidade de análise aprofundada das provas dos autos.
> O acórdão recorrido deixou de reconhecer a causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, com base nos seguintes argumentos (fls. 19-20):
>
> > No tocante ao pleito de que reconhecimento do tráfico privilegiado, entendo que a apelante não faz jus ao referido benefício, pois a circunstâncias do caso concreto revelam sua dedicação a atividades criminosas. A apelante responde a ações penais por dois crimes de roubo e uma tentativa de homicídio, devendo-se ressaltar também que prática do crime de tráfico de drogas ocorreu sob o cumprimento de medidas cautelares estipuladas em processo criminal diverso, o que revela o seu desprezo sistemático pelo ordenamento jurídico. Soma-se a isso o fato de que o local em que a apelante foi presa em flagrante continha plantações de maconha, sendo encontrado vários papéis seda, aparentemente usados para embalar o entorpecente produzido, circunstância que evidencia que o tráfico praticado pela apelante não era meramente eventual, mas corriqueiro.
> >
> > É certo que, na esteira do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade de entorpecentes apreendidos e as ações penais em curso não constituem fundamentos idôneos para afastar a minorante do tráfico privilegiado. Contudo, é possível afastar a aplicação da referida causa de diminuição se tais circunstâncias, somadas, aliadas aos demais elementos probatórios concretos constantes nos autos, especialmente o contexto da prisão em flagrante, evidenciarem a dedicação do agente a atividades criminosas, como no presente caso.

Documento eletrônico VDA58858936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:55
Código de Controle do Documento: f6f6c670-fc3b-403f-8310-ae9fbe2c34b7

O parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o Tema Repetitivo n. 1.139, no sentido de que "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06."

Ocorre que, no caso concreto, foram apontadas outros fundamentos, além das ações em andamento, que justificam o indeferimento do benefício por configurar dedicação ao tráfico, quais sejam, o fato de que o local em que a apelante foi presa em flagrante continha plantações de maconha, a apreensão de apetrechos comumente utilizados para a venda de drogas, tais como um triturador marrom, contendo resíduos de substância vegetal aparentemente maconha, vários papéis seda e uma faca.

As referidas circunstâncias por evidenciar dedicação ao tráfico, justificam a não aplicação do tráfico privilegiado, no presente caso.

Nos termos da orientação jurisprudencial desta colenda Corte, fatores como petrechos e anotações associadas ao tráfico, balança de precisão, local conhecido pela venda de drogas, modo de embalagem dos entorpecentes, entre outros elementos, aliados à quantidade e diversidade das substâncias apreendidas, são suficientes para afastar a aplicação do tráfico privilegiado, por evidenciarem a dedicação do acusado com a atividade ilícita.

A propósito:

[...]

A revisão do acórdão impugnado, de modo a afastar a dedicação à atividade criminosa, reconhecendo-se o tráfico privilegiado, demandaria dilação probatória, incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Afastada a aplicação da minorante, não há falar em abrandamento do regime prisional ou em substituição das penas, nos arts. 33, § 2º, b, e 44, inciso I, ambos do Código Penal, por se tratar de pena superior a 4 anos.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Cabe salientar que a fixação da pena envolve um certo grau de discricionariedade judicial, motivo pelo qual sua revisão por meio de *habeas corpus* somente é possível em hipóteses excepcionais, quando houver ilegalidade evidente e verificável de imediato, sem a necessidade de exame aprofundado do conjunto probatório.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o Tema Repetitivo n. 1.139, no sentido de que "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06."

Entretanto, conforme explicitado na decisão agravada, as ações penais em curso são fundamentos inidôneos, quando analisadas isoladamente, mas, no caso em tela, foram apontadas circunstâncias concretas adicionais que, somadas, evidenciam dedicação à atividade ilícita, quais sejam, o fato de que o local em que a apelante foi presa em flagrante continha plantações de maconha, a apreensão de apetrechos comumente utilizados para a venda de drogas, tais como um triturador marrom,

Documento eletrônico VDA58858936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:55
Código de Controle do Documento: f6f6c670-fc3b-403f-8310-ae9fbe2c34b7

contendo resíduos de substância vegetal aparentemente maconha, vários papéis seda e uma faca.

Nesse sentido, consoante a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a apreensão de petrechos e anotações vinculadas ao tráfico, balança de precisão, o fato de o delito ocorrer em local conhecido pela comercialização de entorpecentes, a forma de acondicionamento das substâncias, entre outros elementos, quando somados à quantidade e à diversidade das drogas apreendidas, constituem fundamentos idôneos para afastar a incidência do tráfico privilegiado, por revelarem a dedicação do agente à atividade criminosa.

Nesse contexto, não se verifica qualquer ilegalidade a ser sanada na presente via, pois a negativa da minorante foi devidamente fundamentada. Além disso, a revisão das premissas do acórdão demandaria ampla dilação probatória, o que se mostra incabível na via estreita do *habeas corpus.*

Ademais, afastada a aplicação da minorante, não há falar em abrandamento do regime prisional ou em substituição das penas, nos arts. 33, § 2º, b, e 44, inciso I, ambos do Código Penal, por se tratar de pena superior a 4 anos.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58858936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:55
Código de Controle do Documento: f6f6c670-fc3b-403f-8310-ae9fbe2c34b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.040.034 / PI

Número Registro: 2025/0380272-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00040705520208180140 07587902620218180000 40705520208180140 56412020 7587902620218180000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO BRITO UCHOA
ADVOGADO : GUSTAVO BRITO UCHÔA - PI006150
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : SANDY CAROLINE ALVES DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDY CAROLINE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO BRITO UCHÔA - PI006150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento eletrônico VDA59013914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:00
Código de Controle do Documento: 5a3f6506-708c-4e05-a923-29f3ae51eb57

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:00
Código de Controle do Documento: 5a3f6506-708c-4e05-a923-29f3ae51eb57